

PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NA ERA DA TECNOLOGIA E INTERNET: SEXTORSÃO, PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LEI LOLA

Juliana Luiza Mazaro¹
Bruna de Oliveira Andrade²
José Sebastião de Oliveira³

MAZARO, J. L.; ANDRADE, B. de. O.; OLIVEIRA, J. S. de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e internet: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022.

RESUMO: Com os avanços da sociedade, a tecnologia se mostrou muito ativa, permitindo que novas formas de agressões fossem praticadas em face da mulher. O problema da pesquisa é verificar as violências contra a mulher que estão acontecendo devido ao desenvolvimento tecnológico aliado à *internet* e analisar como o Estado tem atuado para coibir as novas agressões. Para isso, na primeira seção discute a evolução tecnológica como instrumento de novas formas de violência contra a mulher; na segunda a finalidade é estudar os direitos da personalidade femininos que são lesados com a sextorsão e a pornografia de vingança, devido ao uso errôneo da rede mundial de computadores; a terceira seção visa compreender como a violência psicológica contra mulher é tutelada no Brasil, principalmente, pela Lei Lola. Diante do estudo realizado, percebe-se que as ações brasileiras de combate e coibição das agressões às mulheres e seus direitos ainda são tímidas e insuficientes para uma efetiva tutela, pois ainda dependem do aval patriarcalista do Estado para que se desenvolvam, o que ocorre apenas após reiteradas violações e ação de grupos de pressão. O estudo adotou o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com a revisão bibliográfica de obras científicas e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Pornografia de vingança; Sextorsão; Tecnologia; Violência contra mulher.

THE LEGAL PROTECTION OF WOMEN IN THE ERA OF TECHNOLOGY AND THE INTERNET: SEXTORSION, REVENGE PORNOGRAPHY AND THE LOLA LAW

ABSTRACT: With the advances of society, technology has proved to be very active, allowing new forms of aggression to be practiced in the face of women. The problem of the research is to verify the violence against women that is happening due to the technological development allied to the internet and to analyze how the State has acted to curb the new aggressions. For this, the first section discusses technological evolution as an instrument of new forms of violence against women; in the second, the purpose is to study the rights of the female personality that are harmed by sextortion and revenge pornography, due to the erroneous use of the world wide web; the third section aims to understand how psychological violence against women is protected in Brazil, mainly by the Lola Law. In view of the study carried out, it is clear that Brazilian actions to combat and curb aggression against women and their rights are still timid and insufficient for effective protection, as they still depend on the patriarchal endorsement of the State for them to develop, which only occurs after repeated violations and action by pressure groups. The study adopted the hypothetical-deductive research method, with a bibliographic review of scientific works and legislation.

DOI: [10.25110/rcjs.v25i1.20229118](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i1.20229118)

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR) - Bolsista parcial PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* de Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: ju.mazaro@gmail.com

² Mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: brunaoliv.andrade@gmail.com

³ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: drjso@brturbo.com.br

KEYWORDS: Personality rights; Revenge pornography; Sextorsion; Technology; Violence against women.

LA PROTECCIÓN JURÍDICA DE LA MUJER EN LA ERA DE LA TECNOLOGÍA E INTERNET: SEXTORSIÓN, PORNOGRAFÍA DE LA VENGANZA Y LA LEY LOLA

RESUMEN: Con los avances de la sociedad, la tecnología demostró ser muy activa, permitiendo practicar nuevas formas de agresión frente a la mujer. El problema de la investigación es constatar la violencia contra la mujer que está ocurriendo debido al desarrollo tecnológico aliado al internet y analizar cómo ha actuado el Estado para frenar las nuevas agresiones. Para ello, en el primer apartado se analiza la evolución tecnológica como instrumento de nuevas formas de violencia contra las mujeres; en el segundo, el propósito es estudiar los derechos de la personalidad femenina que se ven vulnerados por la sextorsión y la pornografía vengativa, debido al uso erróneo de la world wide web; la tercera sección tiene como objetivo comprender cómo la violencia psicológica contra la mujer es protegida en Brasil, principalmente por la Ley Lola. A la vista del estudio realizado, es claro que las acciones brasileñas para combatir y frenar las agresiones contra las mujeres y sus derechos son aún tímidas e insuficientes para una protección efectiva, ya que aún dependen del aval patriarcal del Estado para su desarrollo, lo que solo ocurre después de repetidas violaciones y acciones de grupos de presión. El estudio adoptó el método de investigación hipotético-deductivo, con revisión bibliográfica de trabajos científicos y legislación.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la personalidad; Venganza de la pornografía; Sextorsión; Tecnología; La violencia contra las mujeres.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia se mostrou ameaçador quando o assunto é a integridade da mulher. Pessoas têm se utilizado da internet para atingir a figura feminina na sua forma mais íntima, sua sexualidade. Com as facilidades trazidas pelo meio virtual, houve o surgimento de novas maneiras de violências contra mulheres, bem como facilitou as formas mais comuns, como por exemplo, lesões contra honra, ameaças etc.

Como o Estado tem atuado para coibir e apurar as violações dos direitos da personalidade femininos que tem sido maximizados com a evolução dos dispositivo tecnológicos de comunicação e com a internet, como por exemplo, a sextorsão e a pornografia de vingança? A violência contra a mulher é histórica, contudo, o avanço da tecnologia, dos meios de comunicação, das redes sociais e da *internet* favoreceu o aparecimento de novas formas de agressão, garantidas pelo anonimato, pela facilidade de divulgação de textos e imagens que ferem a honra feminina etc.

Para verificar essa hipótese, tem-se como objetivo geral compreender como o ambiente virtual e a tecnologia se tornaram instrumentos de violência de gênero e controle dos corpos femininos e como o Estado tem agido para coibir a disseminação dessas práticas. Para isso, na primeira seção o objetivo específico é apresentar como a evolução tecnológica também contribui para o desenvolvimento das agressões contra as mulheres no ambiente virtual, realizadas tanto por membro de sua família (atuais e “ex”), como por desconhecidos. Para isso, utiliza-se da similaridade da

contínua violência de gênero com a *Broken Windows Theory*, para demonstrar que, em geral, a sociedade patriarcal não se preocupa em atuar para proteção efetiva dos direitos femininos, se restringindo, principalmente, a tutela penal da mulheres após o acontecimento reiterado de lseões, ou seja, não age preventivamente, somente com soluções posteriores.

A segunda seção tem for finalidade estudar os principais direitos da personalidade femininos que são violados na rede mundial de computadores. Para tanto, o título apresenta os fins para os quais a *internet* foi criada e como passou a ser utilizada como instrumento de lesão a direitos. O ambiente virtual se tornou um meio fértil de propagação de ameaças às mulheres, a sextorsão é um dos atuais exemplos de agressão, acompanhada a pornografia de vingança, que de forma tímida foi inserida no Código Penal.

E por fim, na última seção trata da proteção da mulher em crimes digitais por meio da Lei nº 13.642/2018, reconhecida como Lei Lola. Nesse título, o objetivo é conhecer sobre a lesão aos direitos das mulheres pela violência psicológica, cuja vulnerabilidade aumenta com o uso da tecnologia, dos meios de comunicação e da *internet*. Além disso, é estudar a Lei Lola, que foi promulgada após insistentes ameaças recebidas nas redes sociais por Dolores Aronovich Agüero – conhecida como Lola Aronovich, que somente foram investigadas pelos órgãos da segurança públicas quando as agressões se estenderam ao corpo de estudantes e professores da Universidade Federal do Ceará.

A metodologia utilizada na investigação foi o método hipotético dedutivo, tendo lançado de pesquisas bibliográficas das principais contribuições teóricas à respeito do tema, a fim de ampliar o grau de conhecimento no que se refere a vida das mulheres e as violências por esta suportada, agora, até mesmo no meio virtual.

2. A TECNOLOGIA E O MEIO AMBIENTE VIRTUAL COMO INSTRUMENTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A tecnologia, desenvolvida e em crescente avanço, tornou a vida do ser humano muito mais prática em relação aos tempo passados. Hoje mundo em apenas um “clique” é possível se visitar o mundo, fazer compras, estar com entes queridos mesmo distantes. Contudo, também com um movimento simples pode prejudicar uma pessoa, lhe causar lesões morais inimagináveis.

Antes de se discutir os atos de violências praticados contra a figura feminina no ambiente virtual, é evidente a necessidade de conceituar o que é o virtual. Pierre Lévy (2011, p. 15) em sua obra “O que é virtual?” conceitua:

[...] a palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal.

Defende o autor, que a cultura humana faz com que estejam em constante construção a fim de estreitar a comunicação entre eles, trazendo em sua obra que “cada novo sistema de comunicação e de transporte modifica o sistema das proximidades práticas, isto é, o espaço pertinente para as comunidades humanas” (LÉVY, 2011, p. 22). Por essa leitura, pode-se interpretar que a conexão entre pessoas distantes permite uma aproximação, mesmo que não estejam próximos fisicamente, como ocorre no caso do uso das tecnologias advindas do virtual.

As realidades criadas por meio das telas dos computadores e do telefones celulares, exteriorizam atos que antes eram vistos somente por aqueles que estavam próximos, dinamizando o compartilhamento de informações, culturas, ideologias, imagens e vídeos de forma muito rápida e eficiente. Acontece que a utilização das ferramentas digitais, nem sempre é apenas para facilitar a vida das pessoas e proporcionar maior qualidade de vida. Para além disso, os avanços tecnológicos estão sendo manuseados para ferir direitos de outrem, como no caso das mulheres, que segundo a história, tem a obrigação de coexistir suportando violências e constrangimentos, agora também no ambiente virtual (MOULIN, 2018).

A mudança de comportamento por um indivíduo, sem que atenda aos padrões predeterminados, não são bem vistos perante a sociedade normativa, não sendo diferente em um relacionamento. É comum quando uma mulher apresenta mudanças em sua conduta – que não esteja atrelada àquilo que deveria ser feito – ser punida com agressões, sejam de caráter físico, sexual ou emocional, para que, assim, se mantenha a ordem e o domínio sobre a relação, é o que ocorre nos relacionamentos abusivos (CORTEZ; SOUZA, 2008).

Para Saffioti (2004), não saber agir com a perda de poder e controle da situação, dispara no homem o gatilho da bravura, acreditando ter o direito de fazer uso da força para demonstrar que a obediência é o caminho, e caso não ocorra, as consequências serão as agressões. Não bastasse aquelas deflagradas na esfera familiar, conforme dito, as violências contra mulher também vêm ganhando espaço no plano virtual, permitindo que as mais diversas agressões sejam praticadas contra a mulher não apenas por seu companheiro, namorado, esposo, ou até mesmo “ex”.

Estes avanços na tecnologia permitem que terceiros, que sequer conhecem a vítima, possam escondidos detrás das telas espalhar o ódio e constranger, humilhar e violar direitos personalíssimos garantidos à figura feminina pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil Brasileiro e por Convenções Internacionais (MOULIN, 2018).

Evidente que muito já foi feito em busca de erradicar as violências suportadas pelas mulheres, mas com as constantes mudanças e facilidades trazidas pelo meio virtual, a tutela desses direitos passaram a ser mais um desafio para as autoridades dos três âmbitos dos poderes. Estes tem se mantido inertes, talvez pelo simples fato de não saberem como proceder diante dos novos meios de

violências e de propagação de ódio em face da mulher.

Baseado nesta inércia dos poderes e autoridades que se buscou fazer um comparativo ao trazer um estudo feito nos Estado Unidos chamado de *Broken Windows Theory* – no português, traduzida para a Teoria das Janelas Quebradas dos americanos Wilson e Kelling (1982) que permitiu demonstrar, que a ausência de punição pode levar a prática constante de atos de violências.

James Wilson e George Kelling, dois cientistas da Universidade de Harvard, publicaram sua descoberta sobre a *Broken Windows Theory*, pesquisa que buscava provar o desinteresse da sociedade com determinados valores e pequenos delitos, recorrendo a experiência de Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, que em 1969 apresentou resultados de experimentos feitos com seres humanos, e suas reações perante a desordem (CARVALHO; MAIA, 2019).

Com base nos estudos feitos por Zimbardo, Wilson e Kelling, foi abandonado dois carros idênticos, em dois bairros distintos. O primeiro foi deixado no Bronx em Nova York, conhecido como um bairro de classe baixa e desordeiro, enquanto o outro foi depositado em Palo Alto, bairro tranquilo na cidade de Califórnia (CARVALHO; MAIA, 2019).

Segundo os cientistas, o primeiro veículo em poucos minutos foi depenado, sendo-lhe retirado tudo que tinha de valor, e ao ponto que não se tinha mais o que ser retirado, pessoas que não se enquadravam como infrator, depredaram o carro a fim de quebrar os vidros do veículo, ameaçando a laticia, e rasgando os bancos, e com o passar dos dias, acabou se tornando um local de brincadeiras para as crianças do bairro (WILSON; KELLING, 1982).

Ainda de acordo com os autores, com relação ao segundo veículo, deixado nas mesmas condições e no mesmo dia que o anterior, porém, em bairro diferente, foi possível perceber que passado uma semana, nada havia acontecido com o carro, estando o mesmo intacto. Foi então que Zimbardo decidiu quebrar parte dos vidros, e passado algumas horas, o carro estava remexido, completamente destruídos, e assim como no primeiro, danificado por pessoas que jamais se passariam por delinquente.

A conclusão dos pesquisadores estava atrelada ao fato de que não importava o bairro onde os veículos foram deixados, tão pouco a diferença entre eles, diante da falta de vigilância, pessoas que nunca seriam enquadradas como delituosas, acreditando na invisibilidade do ato praticado e que jamais seriam pegas – uma vez que os carros já haviam sido danificados e nada havia acontecido – continuaram a danifica-lo, restando evidente que ambos eram capazes de cometer vandalismos e violências acreditando na impunidade.

Propriedade não cuidada torna-se um jogo justo para pessoas que saem para se divertir ou saquear, e até mesmo para pessoas que normalmente não sonhariam em fazer tais coisas e que provavelmente se consideram cumpridoras da lei. Por causa da natureza da vida em

comunidade no Bronx - seu anonimato, a frequência com que carros são abandonados e coisas são roubadas ou quebradas, a experiência anterior de "ninguém se importar" - o vandalismo começa muito mais rápido do que na sóbria Palo Alto, onde as pessoas passaram a acreditar que os pertences privados são cuidados e que o comportamento malicioso é caro. Mas o vandalismo pode ocorrer em qualquer lugar, uma vez que as barreiras comunais, o senso de respeito mútuo e as obrigações de civilidade são reduzidas por ações que parecem indicar que "ninguém se importa" [...] (Tradução livre).⁴ (WILSON; KELLING, 1982, p.15)

A teoria acima pode ser aplicada às violências praticadas contra às mulheres. A sensação de impunidade trazida pelo meio que é empregada as agressões – o virtual – permite que o autor da violência sinta que nunca será descoberto, pois, raramente dissemina o ódio ou pratica atos de violências contra a figura feminina mostrando sua real identidade, pelo contrário, normalmente, cria-se uma conta falsa popularmente conhecida como perfil *fake*, para propagar agressões psicológicas contra a mulher.

A correlação com a teoria trazida, está exatamente no silêncio das autoridades para evitar o desenvolvimento de novos meios de agressões contra mulheres. Não se dizendo que o Brasil não se importa com tais atos de crueldade, mas sim, que os mecanismos que existem hoje no país não são capazes de acompanhar as evoluções trazidas pela virtualização.

Autores como Juliana Costa Zaganelli e Daury Cesar Fabríz (2017, p. 144) bem se posicionaram quando trazem que “cabe à sociedade brasileira decidir pela tolerância em seu sentido positivo, o qual é respeitar o outro; ou pelo seu sentido negativo, que é a intolerância”. Não há como se ter qualidade de vida quando se tem desordem em algum aspecto, já que a desordem está estritamente relacionada com a criminalidade.

Em outras palavras, a prática recorrente de atos delituosos sem qualquer repressão por parte das autoridades e da sociedade, mesmo que se inicie de forma aparentemente pequena, pode impulsionar a prática de crimes mais gravosos, por se entender que não há qualquer punição ao autor do ato.

Trazendo para o centro deste estudo, o fato das autoridades não saberem como punir àqueles que praticam atos de violências contra as mulheres no ambiente virtual, permite ao autor da agressão ferir direitos que protegem a figura feminina, por não aceitar que esta também é sujeito de direitos assim como o homem. Decorrente a isto, se compreende que pequenas ações de violências praticadas

⁴ “[...] *Untended property becomes fair game for people out for fun or plunder, and even for people who ordinarily would not dream of doing such things and who probably consider themselves law-abiding. Because of the nature of community life in the Bronx – its anonymity, the frequency with which cars are abandoned and things are stolen or broken, the past experience of “no one caring” – vandalismo begins much more quickly than it does in staid Palo Alto, where people have come to believe that private possessions are cared for, and that mischievous behavior is costly. But vandalism can occur anywhere once communal barriers the sense of mutual regard and the obligations of civility are lowered by actions that seem to signal that “no one cares* (WILSON; KELLING, 1982, p.15).

podem se tornar atos grandiosos de agressões quando não enfrentados, como é o caso das violências praticadas contra mulher através da internet (DAURY; FABRIZ, 2017).

É sabido que a fim de equiparar a igualdade de gênero no Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 se obteve êxito ao trazer no texto normativo, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5^a, inciso I que todos são iguais perante a lei, não havendo diferenças entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(BRASIL, 1988).

Acontece que, com a manutenção do conservadorismo, é crescente as violências praticadas contra a mulher sob o fundamento de ser pessoa inferior, e por consequência, acaba por legitimar algumas pessoas, geralmente do sexo masculino, a continuar praticando os mais diversos atos de crueldade em face da figura feminina, como lesões físicas, moral, sexual e outras. Trazendo como regra, o velho discurso histórico-cultural que os homens devem ser considerados como detentores do poder, o que o legitimam a praticar o que bem entender com suas mulheres, sem qualquer questionamento ou punição sobre os atos realizados para “educar” suas esposas e/ou companheiras.

Quando se fala em novos meios de cometimento de violências contra as mulheres, Isabela Maria Stoco e Marion Bach (2018) entendem que os avanços advindos pela tecnologia, vêm sendo utilizados para empreender vingança e realizar chantagens contra a figura feminina ao compartilharem imagens e vídeos íntimos de mulheres, causando-lhes ampla exposição de sua intimidade nos ciberespaços⁵ facilitando a violação de sua vida privada.

Para Deivid Lopes de Oliveira (2018), com a propagação da imagem íntima da mulher nos ciberespaços – meio dificultoso para identificação do autor – os direitos da personalidade da mulher, em especial, o da intimidade e da sexualidade, mesmo que garantida sua proteção, torna-se árdua e complexa a responsabilização do agressor, abrindo brechas para a evolução da violência contra mulher no meio virtual, como é o caso da *sextortion* (sextorsão) e do *revenge porn* (pornografia de vingança) que serão vistos oportunamente.

Mesmo que a liberdade sexual seja considerado um direito derivado da liberdade, a sexualidade humana sempre foi utilizada como forma de poder, e nas palavras de Michel Foucault

⁵ O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos (LEVY, 1999, p. 15).

(1979, p. 137), esta foi até vigiada e sobrecarregada de regras e recomendações, contudo, ignorada enquanto direito fundamental, utilizada como forma de manipulação política e, ainda, permanece sendo a melhor forma de controle dos corpos e vontades.

O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie. Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e como princípio das regulações. É por isso que, no século XIX, a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes; foi desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância; tornou-se a chave da individualidade: ao mesmo tempo, o que permite analisá-la e o que torna possível constituí-la. Mas vemo-la também tornar-se tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou freios à procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização: é empregada como índice da força de uma sociedade, revelando tanto sua energia política como seu vigor biológico. De um polo a outro dessa tecnologia do sexo, escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações.

A violação da sexualidade da mulher não pode perdurar na história e ser vista e reconhecida apenas como àquela praticada de forma física, como no caso do estupro. Novos meios de violência contra sexualidade feminina surgiram permitindo a criação do *revenge porn* e da *sextortion*, já que, a violência sexual é uma violência de gênero que acarreta grave desrespeito aos direitos humanos de uma pessoa, da liberdade e da sexualidade.

É neste aspecto que aduz Susan Brownmiller (1975, p. 381) ao afirmar que “uma agressão sexual é uma invasão da integridade física e uma violação da liberdade e autodeterminação onde quer que ocorra, dentro ou fora do leito matrimonial”. Logo, a utilização da *internet* para prática de agressão sexual, deixa evidente que terceiros, se utilizam da evolução tecnológica para violar a liberdade sexual da vítima, chantageando-a, ameaçando-a, e expondo-a nas redes virtuais apenas para satisfazer seu desejo.

Como ficou demonstrado o desenvolvimento tecnológico e o ambiente virtual ligado à rede mundial de computadores se apresentam como novos instrumentos e meios de violação de direitos da personalidade da mulher, como a integridade, a imagem, a sexualidade e a privacidade da mulher. Além disso, a utilização da tecnologia tem o viés principal de causar lesões de cunho psicológico, uma vez que as físicas implicariam que os autores da violência estivessem em contato direto com a vítima, longe das telas.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES VIOLADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SEXTORSÃO

O universo digital teve seu surgimento quando da revolução ocorrida no século XX, trazendo

uma nova maneira de comunicação escrita entre as pessoas, sem a necessidade de uma proximidade corporal. Diante disto, a internet passou a ser a forma mais eficaz de transmissão de informações em qualquer parte do mundo, evoluindo diariamente com intuito de alcançar diversas praticidades aos seus usuários.

A princípio, não era esta a finalidade da internet. Criada pelo matemático Joseph Licklider em 1963, esta seria utilizada como ferramenta de comunicação desenvolvida de maneira a percorrer distâncias e espaços sem qualquer interceptação, já que o momento era de Guerra Fria o que facilitaria a comunicação entre os militares norte-americanos (ALVES NETO, 2019).

Para melhor entendimento, apresenta-se neste estudo a conceituação trazidas por Gislaine Sidor Salvador (2019, p. 13) ao definir, de forma muito simples, o que vem a ser a internet:

[...] a internet nada mais é que, uma rede de computadores, a qual é integrada por outra sedes menores que se comunicam entre si por meio dos 13endereço lógicos (chamados de endereço de IP), onde são trocadas uma infinidade de informações.

Já Liliana Minardi Paesani (2003) conceitua a internet como uma gigantesca fonte que comporta diversas informações de um indivíduo, oportunizando trocas de ideias, e até mesmo permitindo uma relação interpessoal entre os seres, porém, conclui que, ao mesmo tempo que apresenta vantagens, há riscos que pode decorrer dessas relações sociais.

No mesmo sentido traz Patrícia Elena Santos Escobar (2019) ao abordar que a internet, anteriormente chamada de Arpanet, foi desenvolvida para satisfazer as necessidades de estratégias de guerra, mas, que após sua consolidação, acabou por se expandir e se tornar o que é hoje, alcançando diversos usuários nos cinco continentes, permitindo que mais de quatro bilhões de pessoas tenham acesso ao universo virtual.

Assim, pode-se dizer que a internet possibilitou a propagação da informação e dados em relevante medida. Responsável pela modificação na vida e nas relações entre os seres humanos, permitindo que pessoas aderissem as famosas redes sociais através dos ciberespaços que podem ser acessado pelos próprios *smartphones*, através da rede móvel (ESCOBAR, 2019).

Inegável que a internet proporciona muitas benesses ao usuário, no entanto, conforme apontou Paesani (2003) muitos malefícios podem advir do uso desta. As pessoas perceberam que da mesma forma em que se tem informações de maneira muito veloz, também é possível divulga-las em mesma proporção. Porém, há indivíduos que se aproveitam da “invisibilidade” trazidas por sua utilização, para propagar através dos ciberespaços conteúdos alheios em questão de segundos, ferindo direitos de terceiros, podendo inclusive causar danos irreparáveis à vítima.

Mas afinal, o que é ciberespaço? Para Pierri Lévy, é o mecanismo que engloba a socialização

entre as pessoas, organiza as informações e realiza a transmissão destas através da comunicação e permite ao usuário receptor a interação do conteúdo recebido permitindo uma expansão do que se teve conhecimento (LÉVY, 2011).

Veríssimo Alves Neto (2019, p. 15) define ciberespaço com algo complexo a ser conceituado, afirmando que “trata-se de uma realidade multidimensional, artificial e impessoal, incorporada a uma rede global, ligada por computadores, os quais se comportam como meio de geração e acesso”. Complementa o autor (2011, p. 39):

O ciberespaço não compreende apenas materiais, informações e seres humanos, é também constituído e povoado por seres estranhos, meio textos meios máquinas, meio atores, meio cenários: os programas. Um programa, ou software, é uma lista bastante organizada de instruções codificadas, destinadas a fazer com que um ou mais processadores executem uma tarefa. Através dos circuitos que comandam, os programas interpretam dados, agem sobre informações, transformam outros programas, fazem funcionar computadores e redes, acionam máquinas físicas, viajam, reproduzem-se etc.

Em interpretação à definição apresentada por Lévy, pode-se dizer que o ciberespaço é uma interação entre muitos meios e mecanismos, sejam eles pessoa física, programas, ou seres estranhos, permitindo que *software* desempenhem certas funções dentro da rede de internet e executem as tarefas a fim de auxiliar o usuário na conclusão e disseminação do conteúdo ao qual deseja transmitir. Para Pierri o ciberespaço é definido “como um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92).

Muito embora a internet tenha trazido consigo diversas comodidades, sua expansão também permitiu que sua utilização fosse indevida, uma vez que permite ao usuário inserir informações de forma a ampliar os ciberespaços de modo a ferir a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade de terceiros, como é o caso das mulheres.

Gissele B. Leal Bartagnolli et al, em sua pesquisa intitulada como “misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres”, pontuou (2020, s.p.):

Quando é a mulher quem sofre tais agressões em ambiente virtual, estas agressões surgem por meio de publicação em sites de redes sociais ou aplicativos e então os denominamos como *Misoginia*, podendo ser praticado por um grupo ou uma pessoa que tem o intuito de prejudicar, ameaçar, caluniar, difamar a mulher. Geralmente, na figura do agressor estão antigos namorados ou maridos que não conseguem lidar com a rejeição. Alguns exemplos de *cyberbullying* em relação ao gênero, incluem a pornografia de vingança, comentários depreciativos nas redes sociais, *Sexting* que consiste em enviar conteúdo sexual provocatórios como imagens, mensagens ou clips de vídeo.

Pode-se concluir, que as redes sociais vem sendo, depois do ambiente doméstico e familiar, o local mais buscado para prática das mais temidas formas de violências contra as mulheres. Por se

tratar de um ambiente bastante populoso permitindo à milhões de pessoas a interação com indivíduos do mundo todo, motiva alguns autores de violências a utilizar das praticidades dos meios virtuais como mecanismo de alto padrão para agredir a figura feminina no tocante a sua sexualidade e intimidade.

A internet deixou de ser utilizada apenas para transmitir mensagens, para o que foi desenvolvida em tempos de guerra, ao passo que se tornou indispensável para o ser humano, pela facilitação de meios de acesso, como celulares, notebooks, tablets e outros, podem fazer seu uso de modo consciente ou não. O mal uso do ambiente digital traz desconforto no mundo jurídico, dado que a evoluções tecnológicas alcançadas pela globalização e sua expansão obriga o direito a intervir na tentativa de frear e combater as práticas delituosas que afetam diretamente as relações sociais.

Para Clarice Garcia de Campos Watfe (2006) o uso indevido da internet traz desvantagens consistentes em ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos e que necessita de uma intervenção dos entes federativos, principalmente do Poder Legislativo que não pode se mostrar inerte aos fenômenos sociais, e tem a responsabilidade de editar novas leis visando atualizar o direito positivo.

Esta imersão do Estado aos problemas trazidos pelo uso da tecnologia, certamente somente seria possível se o texto legal abrangesse de forma ampla as situações ocorridas no meio virtual, uma vez que, os avanços são muitos e constantes, permitindo notar que se textos legislativos são editados caso a caso, e com os avanços da globalização, estes rapidamente perderiam sua eficácia por não conseguir acompanhar as evoluções tecnológicas, que hoje acontece a cada segundo que se passa na vida social.

É certo que deve ser respeitado os princípios norteadores do Direito, e um deles é o princípio da reversa legal do Direito Penal, que veda a criminalização de um agente se a conduta praticada não constitui crime ou contravenção penal. Entretanto, ainda seguindo o entendimento de Clarice Watfe (2006), em situações que constate a inércia do Poder Legislativo, não deve o Poder Judiciário abster-se de intervir, como nas violações de direito das mulheres ocorridas no ambiente virtual.

No que diz respeito aos delitos virtuais, Veríssimo Alves Neto (2019) aborda em seu estudo que eles podem ser devidos em: *crime virtuais puros*, em que o agente tem por objetivo alcançar exclusivamente o computador da vítima, empenhado em conseguir dados e sistemas disponíveis no equipamento informático; há também os chamados *crimes virtuais misto* em que a internet é utilizada como meio para cometimento de delitos, sendo ela o instrumento a ser usado no intuito de auferir conteúdos diversos ao informático, mas sim, informações que conste no computador ou aparelho da vítima; e por fim, os *crimes virtuais comuns*, que são aqueles em que o computador é a forma para a realização da conduta ilícita.

No que diz respeito as violências praticadas em face da mulher no ímpeto virtual, verifica-se

estar diante de uma mistura entre delitos virtuais mistos e comuns, pois, geralmente, o autor da violência se utiliza da internet como um mecanismo para invadir o dispositivo informático ou telefônico da vítima para alcançar conteúdo ou informações que podem ser utilizadas contra esta, como ocorre na sextorsão. Assim como, pode utilizar o computador para não somente praticar a conduta ilícita, citando como exemplo a pornografia de vingança. Neste fenômeno, o autor já possui as informações ou conteúdo que deseja, apenas se utiliza do computador para divulgar indevidamente e sem o consentimento da vítima imagens de cunho sexual obtidos quando possuía um relacionamento com esta.

A pornografia de vingança, como o próprio nome diz, se tornou um verdadeiro meio de vingança principalmente para aquelas pessoas que não concordam com o término do relacionamento. A respeito disto, há alguns anos na cidade de Maringá, uma conhecida jornalista foi vítima deste ato bárbaro, quando seu ex-namorado, nervoso e enciumado com o término do relacionamento, divulgou imagens íntimas da vítima por meio de envio de e-mails tendo como destinatário os colegas de trabalho cujo título era “Apresentando a colunista Rose Leonel – Capítulo 1 (ATHENIENSE, 2011).

Não bastasse toda humilhação suportada pela vítima, esta recebeu um e-mail de seu chefe com os seguintes dizeres “*não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho*”, demonstrando que mesmo diante do ato praticado por Eduardo, ex-namorado de Rose, em um ambiente totalmente estranho às costumeiras violências praticadas em face da mulher, a ela foi imputada a responsabilidade do ocorrido, comprovando a teoria machista que se arrasta por vários séculos.

Assim, em decorrência do aumento de casos de crimes virtuais no Brasil, foi necessário a criação da Lei de Crimes Virtuais n. 12.737/12 conhecida como Lei Carolina Dieckmann trazendo em seu corpo textual a tipificação criminal dos delitos cometidos no ambiente cibernético.

Esta lei foi promulgada após a atriz global Carolina Dieckmann ser alvo de um *hacker* que invadiu seu e-mail pessoal e obteve 36 fotos íntimas da vítima, e para não divulgá-las exigiu o pagamento de dez mil reais. Com o advento da Lei, o Código Penal foi alterado para incluir o art. 154-A que dispõe:

Art. 154-A - Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

Assim como Carolina, muitas mulheres tiveram sua intimidade exposta nos ciberespaços. As violências contra o gênero feminino ganharam forças no ambiente virtual com a exposição da

intimidade e sexualidade feminina, utilizando-se da *sextorsion* e do *revenge porn* – palavras inglesas – como novos fenômenos de violências.

Em ambos os casos, o que se busca é expor a intimidade da mulher à terceiros, sem se importar que a prática deste ato vá de encontro com direitos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os meios que permitem a realização destas atitudes se alteram muito rapidamente, permitindo que as violências em face das mulheres cresçam desenfreadamente ainda nos dias de hoje, propagando aquilo que tanto se busca evitar, a violência de gênero.

Juliana Santos Azeredo conceitua a *sextortion* ou sextorsão – traduzida para a língua portuguesa - como sendo:

[...] uma situação em que o poder é utilizado como instrumento para obtenção de vantagens sexuais, onde quem ameaça se utiliza do medo e vergonha da vítima, ou seja, é uma chantagem on-line pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça (AZEREDO, 2020, p. 41/42).

Sob a perspectiva de Spencer Toth Sydow e Ana Laura Camargo de Castro o termo sextorsão consiste na (2017, p. 2):

[...] aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”. 1 Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais. É um neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil e recentemente potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica.

Conforme visto, a utilização da internet permite aos seus usuários inúmeras formas de se comunicarem a nível mundial, porém, a depender do indivíduo que a utiliza, este mecanismo desenvolvido para facilitar e aproximar as distâncias entre os seres, acaba se tornando uma ferramenta capaz de ferir direitos de outrem, dado ao fato da possibilidade de cometer crimes de maneira muito eficaz, já que o ambiente virtual não exige a presença da pessoa física do agente para expor a intimidade da mulher (STOCO; BACH, 2018).

Importante destacar que a prática da sextorsão não está atrelada somente à mulher, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima nesta situação. Porém, o estudo versa sobre as violências empregadas contra a mulher, sendo o instituto da sextorsão o mais recente meio de ferir direitos fundamentais e da personalidade feminina.

É o que diz Sydow e Castro (2017, p. 3),

Fundamental compreendermos que não se trata de delito cometido por homens contra mulheres, mas sim de modo amplo, por homens contra homens, mulheres contra mulheres, mulheres contra homens e o mais comum, homens contra mulheres.

Sobre o *modus operandi* da prática da sextorsão, é basicamente o uso do poder como meio de obter vantagens ou favores sexuais, e para alguns autores também favores patrimoniais. Sobre esta temática, pode-se dizer que o Brasil está longe de compreender este novo meio de violência contra mulher. Isto se dá ao fato de não se ter proteção jurídica eficaz. A bem da verdade, ninguém – nem a vítima e tão pouco os agentes públicos – sabem ao certo o que fazer para aplicar de forma correta as leis já existentes no caso concreto para evitar a prática da sextorsão.

Neste fenômeno, na maioria das vezes o agente invade a intimidade e a sexualidade da vítima de maneira clandestina, e obtém imagens e vídeos íntimos para divulgar nas redes sociais. O uso de normas jurídicas já existentes, quando utilizadas para punir o autor deste ato, são sutilmente trazida pelos magistrados e com muito receio, uma vez que, o direito penal é garantista, logo, acabam sendo interpretadas de forma restrita aos delitos aos quais foram destinadas a serem aplicadas. Ou seja, os agentes público sentem certo desconforto em aplicar normas penais já existentes em condutas novas, sob o fundamento que a aplicação indevida de uma norma pode ferir princípios como a taxatividade e a reserva legal, abrindo brechas para a impunidade (SYDOW; CASTRO, 2017).

Além da impunidade oriunda da incerteza de como agir por parte dos juristas, necessário apontar que a prática da sextorsão vem sendo empregada por meio dos ciberespaços, o que dificulta a identificação do agressor. Mas, questiona-se, porque em grande maioria as vítimas são mulheres?

As violências contra as mulheres sempre existiram e ainda existem, principalmente atacando sua sexualidade, seu psicológico e sua integridade física. Mas a utilização da internet possibilitou não apenas uma extensão do poder do homem sobre a mulher, mas viabilizou a propagação destas violências de gênero de forma muito rápida.

4. A PROTEÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL PELA LEI Nº 13.642/2018 – LEI LOLA

Estudiosos apontam que uma das violências mais suportadas pelas mulheres é a psicológica. Esta se dá de forma silenciosa, uma vez que causa danos de ordem emocional, diminuindo sua autoestima, fazendo-a se sentir insignificante perante as pessoas, suportando atos de humilhação, constrangimento, ridicularização perante seus pares.

A definição do que vem a ser violência psicológica contra mulher está expressamente contida no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ao apontar:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Vários estudos apontam que nenhuma violência suportada pela mulher é aceitável, todas possuem seu grau de reprovabilidade seja ela, física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica, porém, esta última, talvez seja a mais difícil de conviver. A mulher guarda dentro de si, em seu psicológico, as ameaças, os constrangimentos, as humilhações, os insultos, as chantagens e tantas outras formas de violências suportadas, definindo-se em uma sensação de impotência como ser humano. Ela é camuflada pela sutileza com que acontece, pelo fato de causar alterações em seu comportamento e em sua saúde mental (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Assim, muitas vezes a violência psicológica ocorre de forma latente e se confunde como algo normal, natural, seguindo pela invisibilidade, uma vez que a vítima não consegue perceber que se encontram sob uma situação de violência. Isto pelo fato de ser subjetivo e não deixar marcas aparentes, logo, não seria algo a se preocupar.

As mulheres que sofrem com investidas de violências psicológicas sentem que precisam do autor da violência para sobreviver, acreditando que por si só não será possível se desenvolver como ser humano. Assim, a violência psicológica, pretende enfraquecer a mulher de tal forma, que as agressões passam a se enraizarem ao seu mais íntimo ser, fazendo-as se sentirem completamente incapazes para se oporem a qualquer ordem ou palavra advinda do agressor.

A violência psicológica suportada pela mulher, acaba por adoecê-la, dado que fere sua saúde mental. A vulnerabilidade psíquica passa a ser tamanha, que algumas vítimas apresentam sintomas de ansiedade, depressão, desinteresse em si mesma como ser humano e como mulher, perdendo sua autoestima. Como se não bastasse, há aquelas que sentem-se culpadas a ponto de pôr fim ao sofrimento ceifando a própria vida. Existem aquelas que sofrem a violência psicológica no choro contido, na esperança de se tratar apenas de momento infeliz e que o autor não mais praticará ou preferirá as palavras ódio lançadas no “momento de raiva” – permitindo que a violência se instale e avance ainda mais (SILVA, 2018).

Mesmo diante de todo contexto que imploram por solução, com a nítida intenção de erradicar as diversas formas de violências suportadas pelas mulheres, os autores de violências aproveitam a evolução tecnológica usando-a como um meio de propagar atos de violências contra mulheres, atacando sua vida íntima e a privada. Com isto, não bastasse as violências empregadas no âmbito doméstico e familiar, a tecnologia vem proporcionando facilidades para propagar o ódio – a misoginia – em face da mulher, até mesmo por pessoas desconhecidas, que se utilizam de plataformas virtuais para ofender, agredir e desestruturar o emocional da mulher atingida (PORTO; RICHTER, 2015).

Para os mesmo autores, a violência – quando praticada em ambiente virtual – se torna ainda

mais grave, visto que, em instantes, milhares de pessoas têm acesso ao conteúdo publicado, e disseminam o ódio por meio dos ciberespaços. A situação tornou-se tão inaceitável que diversos países, com o objetivo de evitar a multiplicação das violências psicológicas, buscaram proibir os maus tratos psíquicos em face da mulher.

[...] a Espanha adotou medidas de controle da publicidade sexista, enquanto Portugal proibiu expressamente maus tratos psíquicos ao cônjuge, conforme o disposto no Código Penal. Na França, a jurisprudência moderna reconheceu o delito de violência psicológica habitual (*violence psychologique*) como conduta capaz de causar depressão, perda da auto estima, pânico, doenças psicossomáticas, insônia e transtornos alimentares. Na Argentina, a legislação penal prevê modalidades da violência psicológica e simbólica, sendo que essa última consiste na perpetuação das desigualdades de gênero por meio de estereótipos que naturalizam a sujeição da mulher. No tocante à violência psicológica, a lei argentina prevê perícia realizada por profissional de gênero, de modo a elaborar laudo técnico visando materializar a violência psicológica. Em Israel, a Lei contra a Violência Doméstica tipifica o crime de *stalking*, entendido como perseguição ou assédio intimidante. Outros países também estabelecem esse mesmo tipo penal, como Hungria e Alemanha (SILVA; PINHEIRO, 2020, p. 251).

Constata-se que, mesmo com os artifícios trazidos pela Lei Maria da Penha, que buscou combater todos os tipos de violências contra mulheres, os propagadores dessa misoginia tentam encontrar novos meios de cometer suas agressões. Tanto que, no Brasil, no ano de 2018, após incessantes lutas perante o cenário brasileiro, foi promulgada a Lei nº 13.642/18 – conhecida como Lei Lola – que trouxe em seu preâmbulo (BRASIL, 2018).

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Antes de adentrar ao teor da lei, importante compreender, como se chegou a necessidade de criar novo mecanismo para combater a violência de gênero, estritamente relacionado com a violência *online* de gênero e porque à lei ficou conhecida como Lei Lola. Considerada a primeira lei no Brasil que reconhece a variável de gênero nos crimes praticados na internet, a lei ganhou a denominação de “Lei Lola” em homenagem à Dolores Aronovich Agüero – conhecida como Lola Aronovich – professora de língua inglesa na Universidade Federal do Ceará, ativista e blogueira feminista de um site chamado “Escreva, Lola, Escreva”, que por muito tempo, foi alvo de ameaças, inclusive de morte, por grupos misóginos que disseminavam ódio contra mulheres através das redes sociais de forma anônima (ESCOBAR, 2019).

Segundo a autora Patrícia Elena Santos Escobar (2019), Lola registrou 11 (onze) boletins de ocorrências a fim frear as constantes ameaças recebidas por meio das redes sociais, que sem solução,

transpassaram do mundo virtual para a vida real, uma vez que, Aronovich passou a receber telefonemas, cartas ameaçadoras, até que, uma delas ganhou notoriedade (ESCOBAR, 2019, p. 50).

[...] o reitor da Universidade Federal do Ceará, onde Lola lecionava, ameaçando um massacre no campus se esta não fosse exonerada. No e-mail, o reitor teria que escolher entre despedir a “porca imunda” (Lola), ou “passar uma semana recolhendo pedaços de cadáveres de 300 pessoas”.

Foi a partir dessa ameaça que investigações começaram a serem deflagradas por parte da Polícia Federal, não pela misoginia em si, mas pelo teor contido no e-mail, que tipificava ameaças alusivas ao crime de terrorismo. As investigações foram positivas, visto que, as pessoas integrantes da quadrilha responsável pelas ameaças foram presas e condenadas a 41 anos, 06 meses e 20 dias de prisão (ESCOBAR, 2019).

Lola havia procurado a Polícia Federal para noticiar os fatos e as ameaças que estava recebendo, no entanto, por não se tratar de situações contida nas atribuições da instituição, nada foi feito. E em que pese as ameaças e atos caracterizassem violências psicológicas em face da mulher, também não poderiam ser investigadas pelas delegacias especializadas em violências domésticas e familiares em face da figura feminina – por um simples motivo – os autores da violência não tinham ou não tiveram um relacionamento com a vítima, eram pessoas completamente estranhas à mulher, mesmo trazendo evidente abalo emocional e psicológico Lola Aronovich (ESCOBAR, 2020).

Foi então que, após investidas de grupos apoiadores e combatentes às violências de gênero, a Deputada Luizianne Lins que levou até o poder legislativo o Projeto de Lei nº 4614/2019 – Lei Lola – que foi aprovada e promulgada em 3 de abril de 2018 restando conhecida como a Lei nº 13.642/2018, alterando as atribuições concernentes as investigações da Polícia Federal, e incluindo os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino.

Mesmo com os mecanismos em busca da erradicação das violências em face da mulher, novos meios de propagação de agressões e ódio da figura feminina vêm ganhando espaço, com intuito de prejudicar, ameaçar, caluniar e difamar o gênero feminino, atingindo direitos da personalidade ao serem intimidadas e hostilizadas perante um universo de pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não fosse suficiente, mesmo diante de tanto esforço, além das agressões físicas sofridas no âmbito doméstico e familiar, com a evolução e desenvolvimento tecnológicos, a *internet* e as redes sociais passaram a serem utilizadas para continuar a violência contra a pessoa da mulher no meio digital.

Esses avanços no sistema informático facilitaram o cometimento de lesões psicológicas e sexuais contra o gênero feminino, se tornando um facilitador para o agressor, que blindado pelas telas dos computadores e celulares, ferem direitos inerentes a personalidade da mulher causando-lhe constrangimento, humilhação, além de ameaças e outras formas de violência.

Assim, casos como *revenge porn* e *sextorsion* começaram a surgir, o primeiro utilizado como meio de vingança pelo agressor, que busca causar sofrimento psicológico e humilhação as suas vítimas, divulgando no meio virtual, conteúdos íntimos da mulher obtidos no curso de um relacionamento amoroso. Enquanto o segundo, praticado por pessoas estranhas, porém, com o mesmo objetivo, mas, com *modus operandi* diferente, antecede a prática do primeiro, visto que, o ato é praticado por meio de ameaças e chantagens, ao afirmar à vítima, caso não faça o que lhe é exigido, terá suas imagens e mídias que envolvam conteúdo de sua sexualidade, intimidade e privacidade, expostas no ambiente virtual.

Por fim, foi possível apontar por meios dos estudos realizados, que a prática de violência contra mulher vem sendo realizada não só no ambiente doméstico e familiar por agressões físicas e verbais, mas também, por meio da tecnologia e meios virtuais disponibilizados aos seres humano, tornando-se verdadeiro mecanismo facilitador na propagação da violência, ferindo os direitos personalíssimos da mulher, em especial a sua intimidade e a sua liberdade sexual, como no caso da prática da sextorsão e da pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, Veríssimo. **Considerações acerca do estupro virtual**. 2019. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins Campus de Palmas, Palmas, 2019. Disponível em:

<http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1866/1/Ver%c3%adssimo%20Alves%20Neto%20%e2%80%93%20TCC%20Monografia%20%e2%80%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ATHENIENSE, Alexandre. **Sexo, vingança e vergonha na rede**: expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. 2011. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-expostas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica>. Acesso em: 10 dez. 2022.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres**. 2020. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14291/1/Juliana%20Azeredo%201552457.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, 03 abr. 2018. **Lei Lola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lex. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Lei Carolina Dieckmann**. Brasília, 30 nov. 2012.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Women and Rape**. New York: Simon Schuster, 1975.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. As janelas quebradas da violência doméstica. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 18-37, dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/6003/pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. *Psic.: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 171-180, jun. 2008.

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e internet**: a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da lei nº 13.642/2018. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14671/1/PESE16052019.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **El yo minnimalista y otras conversaciones**. Buenos Aires: La Marca, 2003.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo, Ed. 34, 2011.

MOULIN, Carolina Coutinho. “**Suas fotos estão bombando no whatsapp**”: estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/560/1/CAROLINA%20COUTINHO%20MOULIN.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

OLIVEIRA, Deivid Lopes de. **A conduta da vítima e o tratamento jurídico penal do revenge porn no brasil**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28162/1/DEIVID%20LOPES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTO, Andrio Albieri; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015, Rio Grande do Sul. Anais. UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 10 dez. 2022.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista Nupem**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, 1 maio 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALVADOR, Gislaíne Sidor. **A conduta criminosa no ambiente virtual e a responsabilidade dos provedores de internet**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/9/10>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossocijurídica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha. **Revista da Faculdade de Direito - Ufpr**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise da (re)territorialização da violência contra mulher no ciberespaço. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas,

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2918. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14626/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: A legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno Paic**, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 679-698, dez. 2018. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**, Brasil, v. 959, n. 16, p. 1-10, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 13 dez. 2022.

WATFE, Clarice Garcia de Campos. **A Internet e a violação da intimidade e privacidade. 2006.** 119 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá-Paraná.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken Windows. The police and neighborhood safety. *The Atlantic*, 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

ZAGANELLI, Juliana Costa; FABRIZ, Daury Cesar. A superação da teoria da normatividade constitucional: uma análise da teoria das janelas quebradas e do estado de exceção permanente frente ao medo na sociedade brasileira. **Estudo e Debate: Gestão e Planejamento**, Lajeado, v. 23, n. 1, p. 138-155, jun. 2016. Disponível em: <http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/671>. Acesso em: 30 nov. 2022.